

O INSTRUMENTO DA CORREIÇÃO GERAL NA SÃO PAULO SETECENTISTA:

o Caso do Juízo dos Órfãos (1774)

AMANDA DA SILVA BRITO*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o papel da correição geral enquanto mecanismo de disciplinamento da ação do juiz de órfãos, autoridade de elevado poder de jurisdição e autonomia em suas decisões, responsável por gerenciar assuntos relacionados aos órfãos e suas heranças. Partindo dos vinte e três capítulos da *Correição Geral de 1744* ocorrida na cidade de São Paulo e das *Ordenações Filipinas*, pretendemos evidenciar a necessidade de padronizar a conduta destes agentes aos moldes de um “juiz perfeito”, comprometido com sua função, isento de valores pessoais e interesses nas causas que movia. Assim, a correição se mostraria como uma forma de garantir a aplicação da justiça e, em especial, supervisionar o funcionamento do juízo dos órfãos a partir do controle do fluxo de dinheiro das heranças que eram depositadas no Cofre dos Órfãos.

Palavras-chave: Justiça; Correição Geral; Juízes; Órfãos.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the role of correição geral as a mechanism for disciplining the action of the orphans' judge, an authority with high jurisdictional power and autonomy in its decisions, responsible for managing issues related to orphans and their inheritances. Starting from the twenty-three chapters of the *Correição Geral de 1744* in the city of São Paulo and the *Ordenações Filipinas*, we intend to highlight the need to standardize the conduct of these agents in the mold of a “perfect judge”, committed to his function, free of personal values and interests in the causes it moved. Thus, the *Correição* would be seen as a way of guaranteeing the application of justice and, in particular, of supervising the functioning of the orphans' judgment by controlling the flow of money from inheritances deposited in the Orphans' Safe.

Keywords: Justice; *Correição*, Judges, Orphans

*Graduanda em História pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP/EFLCH). O artigo discute os resultados do primeiro ano de pesquisa de Iniciação Científica “O Juiz de Órfãos em São Paulo (1731-1800)”, financiada pela FAPESP entre 2014 e 2016.
E-mail: amandabritoprof@gmail.com

Introdução

De forma difusa na sociedade do Antigo Regime, a administração da justiça era concebida como a primordial atribuição da figura do monarca, visto como um “chefe da casa” e “senhor da justiça e paz”. Detentor de um poder arbitral elevado, concebia aos seus súditos o direito de realizá-la em seu nome. Nesse sentido, todo ato político tinha um cunho jurisdicional, baseado na jurisdição (ou poder) que seus agentes possuíam de ditar a justiça, ou seja, de solucionar conflitos e estabelecer o que era de direito para cada qual¹.

A justiça então faria parte de duas esferas de exercício: central e periférica. A primeira, composta por aparelhos administrativos especializados, pautava a ação de seus respectivos agentes em Portugal nos grandes conselhos como a Mesa de Consciência e Ordens, o Conselho Ultramarino, o Conselho de Estado, a Casa da Suplicação, Tribunais da Relação e o Desembargo do Paço. A segunda, por sua vez, marcava presença nas cidades, vilas ou concelhos do reino, por meio da atuação de autoridades como o corregedor geral, ouvidor e provedor com jurisdição nas comarcas; fiscalizando as matérias de justiça e de fazenda².

É inserido nessa lógica que a figura do juiz, enquanto agente mediador da ordem social, poderia transmitir a qualquer nível de representação as variadas chaves de legitimação do poder régio, desempenhando o papel de um intérprete privilegiado do direito, do que era considerado de justiça³.

No entanto, ao contrário do que se poderia pressupor, existiam instrumentos de fiscalização de sua atividade que coadunavam com essa ordem para assegurar a aplicação das leis do reino. Uma delas é a prática da correição geral, hábito comum para um balanço da administração da justiça central e periférica, realizada nos mesmos moldes das residências dos juizes letrados⁴. Com o intento de aplicar formas de controle da conduta destes agentes judiciais, a correição era essencial para a manutenção da ordem social e funcionamento do aparato judicial, em especial nos demais territórios do Império português⁵. As residências aos oficiais de justiça de Portugal e da América portuguesa e as visitas aos domínios ultramarinos tinham a função de supervisionar a conduta destes agentes representantes do direito régio e do exercício da justiça ao fim de seus mandatos⁶. As inspeções teriam um caráter de regime disciplinar aos juizes locais, no sentido de examinar as suas condutas, buscando prevenir irregularidades por parte destes agentes, que contavam com um amplo grau de autonomia, em especial os cargos de juizes ordinários e dos órfãos. Para as visitas no Ultramar, os corregedores, ouvidores, juizes de fora e provedores eram capacitados a realizá-las. Nesse sentido, essas formas de vistoria seriam um mecanismo de “disciplina interna” dos magistrados, no que diz respeito a sua ação enquanto representantes do que era de direito⁷.

1 SUBTIL, José. “Os poderes do centro” In: MATTOSO, José. *História de Portugal: O Antigo Regime, vol. IV*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p.141.

2 CAMARINHAS, Nuno. *Juizes e Administração da Justiça no Antigo Regime. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010, p.53-4.

3 AGÜERO, Alejandro. *Cultura jurisdiccional*. In: SARIÑEMA, Marta Lorente. (Org.). *De justicia de jueces a justicia de leyes: hacia la España de 1870*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2007, p.44.

4 MONTEIRO, Nuno Gonçalves. “As residências dos cargos de justiça letrada” In: STUMPF, Roberta; CHATURVEDULA, Nandini. (orgs.). *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII)*. Lisboa: Centro de História de Além-Mar, 2012, p.164.

5 HESPAÑHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750: Direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: Amazon Books, 2015, p.71.

6 HOMEM, Barbas. *O nervo da justiça: as inspeções aos juizes*. In: _____. *Judex Perfectus. Função jurisdiccional e estatuto judicial em Portugal (1640-1820)*. Coimbra: Almedina, 2003, p.664.

7 MONTEIRO, op. cit., p.172.

As correições eram aplicadas pela autoridade do corregedor geral, considerado como o primeiro magistrado na hierarquia que configurava a administração da justiça periférica, exercendo sua jurisdição no âmbito das comarcas⁸. Estava em sua alçada a fatura de autos de residência, a inspeção das prisões realizadas, além de ter conhecimento de causas passadas ou feitas por juízes ordinários. Além disso, fiscalizava o procedimento anual das eleições municipais e, sobretudo, a ação dos juízes eleitos, principalmente o que dizia respeito aos emolumentos e cobrança das custas de processos, identificando abusos e formulando medidas de controle contra irregularidades⁹.

Segundo o historiador português José Subtil, embora à primeira vista o poder de atuação do corregedor possa parecer elevado, essa interpretação deve ser relativizada¹⁰. Apesar de contar com um amplo grau de atuação nas bases da sociedade local, seu papel deve ser visto como um agente mediador da ordem responsável pela aplicação das leis régias nas localidades, pois não tinha alçada para cuidar de assuntos relacionados às milícias e finanças.

A temática da administração da justiça no Brasil colonial tem ganhado cada vez mais estudos centrados nas redes de poder e as tensões entre as práticas locais e as normas estabelecidas pela metrópole. Em contraponto à leitura de Subtil, ao observar a dinâmica da figura do corregedor geral na Câmara Municipal da Bahia, a historiadora Avanete Pereira Souza observou que a autoridade acumularia também a função de ouvidor geral, e, dessa forma, se tornaria um agente detentor de amplo grau de poder sobre as formas que ocorriam as eleições e as inspeções aos oficiais camarários. Assim, ao mesmo passo que o corregedor se impunha como agente máximo que garantia da aplicação do poder régio, poderia também fazer parte das redes locais de poder, favorecendo certos grupos e não realizando correições periodicamente, extenuando o seu papel de fiscalizador da ação das autoridades locais¹¹.

Nesse sentido, Isabelle Mattos Pereira, ao analisar as correições da cidade do Rio de Janeiro no século XVIII, aponta a importância dessa fonte documental para o mapeamento de diferentes aspectos envolvidos na organização do governo local, como os laços criados entre oficiais das Câmaras Municipais e os corregedores. Assim, seria documentada a vigilância das ações dos juízes e magistrados, mesmo que na prática sua eficácia não ocorresse. Dessa forma, a autora considera a correição como uma “gestão simbólica dos magistrados”, com o objetivo de sublinhar a força do poder régio¹².

Mesmo assim, consideradas como um mecanismo de disciplinamento da sociedade, sobretudo nos domínios coloniais, e por lidarem com a presença de magistrados leigos nas funções de juízes ordinários e de órfãos¹³, as correições eram essenciais para a manutenção da marcação de um padrão de comportamento a ser seguido na aplicação da justiça nas

8 ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870. Livro I, §58.

9 Sendo assim, os corregedores eram responsáveis pela inspeção de oficiais menores, atuantes nas comarcas e concelhos do reino. Para um panorama da função em Portugal, ver SILVA, Francisco Ribeiro. “Corregedores/ouvidores e correições nos concelhos portugueses (um exemplo setecentista do Condado da Feira)”, *Revista da Faculdade de Letras*, História, Porto, III Série, vol. 08, 2007, p.243.

10 SUBTIL, *op. cit.*, p.163.

11 SOUZA, Avanete Pereira. “Poder local e autonomia camarária no Antigo Regime: o Senado da Câmara da Bahia (século XVIII)” In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. (orgs.). *Modos de governar. Ideias e práticas políticas no Império Português, séculos XVI a XIX*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 314. A questão das redes de poder, abordada por Stuart Schwartz em *Burocracia e Sociedade Colonial*, revela a prática comum da integração destes corregedores nos grupos sociais das vilas e cidades da América portuguesa, por meio da criação de alianças matrimoniais que reforçariam este vínculo entre uma autoridade recém-chegada e a elite da terra. Para o caso mineiro, ver: ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. *Da justiça em nome d'El Rey. Ouvidores e Inconfidência no centro sul da América portuguesa (1720-1777)*. Rio de Janeiro: Eduerj/FAPERJ, Rio de Janeiro, 2016.

12 MELLO, Isabelle de Matos P. *Magistrados a serviço do rei: os ouvidores-gerais e a administração da justiça na comarca do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015, p.153.

13 CAMARINHAS, *op. cit.*, p.92.

localidades, assinalada pela prática desviante destas autoridades de primeira instância¹⁴.

As correções ocorridas na cidade de São Paulo foram registradas nos livros de Registro Geral da Câmara Municipal, que foram transcritos e publicados pela Typographia Piratininga entre 1916 a 1922, fonte documental indispensável para pensarmos a dinâmica da sociedade local, sobretudo em relação a inserção de eventos e assuntos que não eram lançados nas atas das vereações, além de informações complementares acerca da posse de cargos, a vida pública dos membros da elite e agentes da governança. No sexto volume da coleção há o registro de uma correção geral ocorrida na cidade a 1º de abril de 1744, descrita em vinte e três capítulos e assinada pelo corregedor geral da comarca de São Paulo, o doutor Domingos Luiz da Rocha, na qual se debruça nas irregularidades cometidas no juízo dos órfãos por parte das autoridades que o geriam¹⁵.

Neste artigo propomos evidenciar o papel dessa correção enquanto mecanismo de disciplinamento da autoridade do juiz dos órfãos, que possuía relativa liberdade de ação e alto poder de jurisdição. Nesse sentido, pretendemos ressaltar o intento de padronização da conduta destes agentes, tendo em vista a assertiva de que a administração da justiça se pautava no entendimento de que era necessário controlar a ação do julgador, baseado em um modelo de “juiz perfeito”, que agiria enquanto pessoa pública a serviço do que era de justiça, anulando seus interesses pessoais no julgamento das causas¹⁶. Não obstante, o ingresso na função contava com restrições a poucos homens abonados que a exerceriam com “pureza de mãos”. Estes mecanismos de controle do acesso a cargos que envolvessem a administração de dinheiro já eram presentes na forma das eleições dessas autoridades – os juízes de órfãos, quando eleitos, deveriam apresentar além da carta de usança, uma fiança de 400 mil réis que provasse a pertença de cabedal de sua parte¹⁷.

O Juízo dos Órfãos da cidade de São Paulo e a Correção Geral de 1744

Na presente correção de 1744, a principal autoridade a que o corregedor geral se refere é o juiz dos órfãos. Segundo as *Ordenações*¹⁸, este deveria ser estabelecido em vilas ou concelhos com mais de 400 habitantes, desafogando a função antes exercida pelo juízo ordinário, responsável por administrar os bens de menores órfãos e pessoas consideradas incapazes de se regerem. Perante o saber jurídico do Antigo Regime, este grupo de inaptos era composto por órfãos de pai ou mãe, enjeitados, filhos pródigos, rústicos, nativos e dementes, necessitando da tutela do juiz de órfãos, responsável por lhes atribuir um tutor e salvaguardar suas heranças até atingirem a maioridade¹⁹.

O cargo foi regulamentado em Portugal no ano de 1691 com a publicação de um regimento que estabelecia a residência do ofício, as obrigações do juiz e a normatização das

14 SCHWARTZ, Stuart B. *Sociedade e Burocracia no Brasil Colonial. O Tribunal Superior da Bahia e seus desembarcadores, 1609-1751*. São Paulo: Cia das Letras, 2011. 424 p.

15 A correção na íntegra está disponível no Anexo I, ao final do artigo.

16 GARRIGA, Carlos. “Justicia Animada: Dispositivos de la justicia en la monarquía católica” In: SARIÑEMA, Marta. (Org.). *De justicia de jueces a justicia de leyes: hacia na España de 1870*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2007, p.85.

17 ORDENAÇÕES Filipinas, Liv. 1. Título. 67, §08.

18 *Ibidem*, Título 88.

19 HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010, p.69-70.

tarefas, embora a função tenha sido exercida desde o século anterior²⁰. Na América portuguesa, a posição poderia ser exercida pelo juiz ordinário até 1731, ano da sua regulamentação no Brasil como reflexo da importância que a região ganhara com a descoberta de metais preciosos no início do século XVIII. Segundo a interpretação de historiadores que se debruçaram sobre as questões da administração da justiça no reino e ultramar, este evento teria impulsionado a ampliação da malha judicial no Brasil para um melhor controle do fluxo de dinheiro, pessoas e comércio²¹.

A regulamentação do juízo de órfãos no Brasil visava dar um melhor contorno à administração da justiça, potencializando a eficácia de sua ação. A documentação camarária da cidade de São Paulo no século XVIII evidencia que os eleitos na função de juiz de órfãos eram, sobretudo, membros das elites locais que marcaram presença nos cargos da governança local, como uma forma de manutenção de privilégios e status social entre a nobreza da terra, além do estabelecimento de redes clientelares juntamente com os homens de negócio em ascensão, de modo a assegurar a presença destes agentes na vida pública²².

A função do juiz de órfãos era de grande importância na localidade em que se inseria, pois lidava com a salvaguarda e o empréstimo montantes de dinheiro depositados no Cofre dos Órfãos. Em uma sociedade marcada pela escassez e baixa circulação de moedas, o Juízo dos Órfãos, juntamente com as Santas Casas de Misericórdia, eram responsáveis pelo armazenamento e o empréstimo de quantias, para assim garantir o funcionamento da economia local. A eleição para o cargo ocorria juntamente com as demais eleições camarárias através do sistema de pelouros, com a particularidade de se dar pela forma trienal conforme era previsto na legislação, cujas informações foram registradas nas Atas da Câmara Municipal²³.

Na cidade de São Paulo, de 1731 até o final do século XVIII, o Juízo de Órfãos contou com doze juízes, membros da elite local que transitaram em outros cargos de governança. Existia uma série de requisitos que pautavam a escolha do juiz de órfãos: atributos como cabedal, origem honrosa e a confiança dos agentes da Câmara Municipal eram significativos para a escolha dos nomes eleitos²⁴.

Conforme indicamos anteriormente, era necessário que se apresentasse uma fiança de 400 mil réis como sinal de seu compromisso com o cargo. As fontes revelam que este padrão seria seguido, visto que, em eleição de 1744, ano da Correição Geral, o juiz eleito Pedro Taques Pires recusara a função por estar “muito adiantado na idade” e “não estar com aquela abundancia de bens que não deixa de lhe servir de grave prejuízo a dita occupação”, sendo procedida uma nova eleição²⁵.

20 REGIMENTO de como se ha de tomar residência aos Juizes dos Orfãos, & a seus officiaes. Lisboa: s.n., 1691. (Disponível em: <http://purl.pt/14989>). Acesso em 13/07/2017.

21 CAMARINHAS, *op. cit.*, 2012, p. 162; WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 680 p.

22 BLAJ, Ilana. *A trama das tensões. O processo de mercantilização de São Paulo colonial (1681-1721)*. São Paulo: Humanitas, FFLCH/USP, 2002, p.112.

23 ORDENAÇÕES Filipinas, Livro I, Tít. 67. Este sistema de eleição ocorria sob direção do ouvidor geral da localidade, no qual os homens bons da cidade votavam nos que consideravam elegíveis aos cargos. Os nomes mais votados eram colocados nos pelouros, pequenas bolas de cera, que eram sorteados ao fim dos mandatos dos oficiais da câmara.

24 A partir da análise das Atas da Câmara de São Paulo e o Registro Geral da Câmara, é possível acompanhar as carreiras de alguns juízes na carreira pública. Em geral, iniciavam como almotacés, vereadores, até atingirem os cargos de juiz ordinário ou de órfãos. Casos como o do juiz de órfãos Manuel de Macedo, reinol que começou a carreira em São Paulo como caixeiro e ascendeu para homem de negócios são exemplos desta mobilidade social possível na colônia por intermédio de laços de parentesco via matrimônio. Para um olhar aprofundado de sua trajetória, ver: BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. *A teia mercantil: negócios e poderes em São Paulo colonial (1711-1765)*. São Paulo: Alameda, 2010.

25 REGISTRO da carta do doutor ouvidor geral e corregedor da comarca para se proceder a eleição de juiz de órfãos desta cidade – 29 de fevereiro de 1744. In: Registro Geral da Câmara de São Paulo, v. 6, p.301-2.

O cargo seria disputado pela elite local, conforme a eleição de 1779, em que o eleito Jerônimo de Castro Guimarães, Sargento-mor da Ordenança, seria denunciado na Câmara por ser “sumamente leigo e dos demais escuro nascimento, talvez por ser dos mais abonados de bens da fortuna, que costuma repartillos com generosidade com as pessoas de que depende, e dos que o dito sobredito Ouvidor teve o mayor cuidado de adquirir para amigo”²⁶. À vista disso, homens que teriam ascendido socialmente encontrariam alguns obstáculos no momento de sua posse, sobretudo porque não inspiravam confiança nos agentes camarários, que duvidavam de seu comprometimento em uma função que administrava os montantes de dinheiro da cidade.

O juízo dos órfãos, bem como outros aparelhos administrativos da Coroa, deveria passar regularmente por correições. No período de 1731 a 1800, localizamos nos registros camarários apenas uma correição geral específica ao juizado, que trataremos neste artigo. A documentação que o envolve é de natureza lacunar, tanto no sentido dos registros administrativos de seu funcionamento como dos diversos tipos de ações cíveis movidas em sua alçada. Da mesma forma são os registros das correições gerais aos juízes de órfãos, que deveriam ser comuns a uma autoridade que administrava a circulação de dinheiro na cidade. Contudo, mesmo a partir da única correição geral de 1744 que restara, é possível perceber como o cargo era suscetível a desvios de dinheiro por parte dos agentes que compunham o juizado.

Após analisar os livros de tutoria dos órfãos, a 1º de abril de 1744 o corregedor geral da comarca Domingos Luiz da Rocha mandava registrar nos livros de Registro Geral da Câmara as irregularidades que os juízes e escrivães cometeram até o presente ano, bem como as suas determinações para solucionar os problemas pendentes. As questões apontadas nos vinte e três capítulos da correição realizada versam sobre duas temáticas centrais: a composição do juizado e sua organização e as questões de finança que envolviam as custas dos processos e empréstimos de dinheiro a juros.

A partir do registro do corregedor geral é possível delinear a composição do juizado de órfãos e quais seriam as suas principais atribuições. Assim, ao citar as falhas de agentes como os juízes de órfãos, escrivães, provedores, avaliadores, partidores e tutores, é possível termos uma noção concreta dos protagonistas deste aparelho judicial e de cada papel que exerciam.

Ao inquirir as condutas dos juízes de órfãos, é revelada a sua importância no andamento dos processos e, sobretudo, nos que envolviam a inventariação e partilha de bens. Nesse sentido, era fundamental que essas autoridades tivessem o mínimo de instrução para exercerem a função. Em geral, na documentação produzida pelo juizado e nos registros de eleição e posse do cargo na Câmara Municipal, encontramos a denominação de juízes com patentes militares e designações como “licenciado” e “doutor”, o que prova que uma parcela destes funcionários era letrada, e, portanto, contavam com maior autonomia no andamento dos processos, como assinar despachos e proferir sentenças, além de calcular as suas custas.

Contudo, a presença de um capítulo da correição específica a este assunto mostra que o cargo poderia ter sido ocupado por homens leigos para o serviço, preocupação levantada pelo corregedor em 1744:

juiz dos órfãos deve ter accessor que assigne todos os despachos e sentenças que der por não ser professor de letras como dispõe o capitulo estatutum et rescript. In 6º Bad digo Barb. Ad ord. Lº 1º t. 65 par. 9 nº 2 pena de se haverem por nullos os despachos e sentenças que não forem assignadas pelo accessor letrado como tem Aug. Bard. Vol. 126 nº 128 e assim se observe debaixo das penas da lei²⁷.

26 DO CAPITÃO-GENERAL, sobre irregularidades na eleição de vereadores da Câmara da Capital – 2 de janeiro de 1779. In: *Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo*, v.43.

27 REGISTO dos provimentos do doutor corregedor da comarca Domingos Luiz da Rocha que se acham lan-

A presença desse teor na correição dada pelo doutor Rocha dá indícios que a função, apesar da documentação produzida pelo Juízo dos Órfãos no século XVIII apontar a tendência do letramento dos juizes eleitos, poderia ter sido exercida por homens sem formação jurídica. Na indicação das *Ordenações* citadas pelo corregedor, se considera que os juizes ordinários poderiam ser condenados quando problemas fossem identificados nas custas dos processos, caso se provasse negligência por parte do juiz nesta matéria²⁸. Assim, podemos conferir a partir dessa correição que a função de juiz de órfãos poderia ser exercida por homens leigos, como o Sargento-mor Jerônimo de Castro Guimarães, mas que deveriam se reportar às autoridades competentes (formadas em leis) que validariam o conteúdo de seus despachos e sentenças, como uma forma de garantir a aplicação da justiça prevista na legislação.

Na correição, há uma grande preocupação com os salários dos oficiais do juízo dos órfãos, assunto que inicia a correição geral. Além de apontar que a remuneração cobrada pelo juiz de órfãos não condizia com o que lhe era atribuído, a dos provedores também apresentava contas desproporcionais deveriam ser refeitas²⁹. Os provedores tinham como principais atribuições a cura de assuntos que envolviam os considerados pelo direito como incapazes e assuntos de alçada régia, como os hospitais, ausentes, defuntos, confrarias, capelas e cativos. No âmbito da administração local, agiam fiscalizando as contas e arrecadação de impostos e também agiam como tutores dos juizes de órfãos³⁰. No entanto, essa tutela não pode ser encarada através de uma relação de hierarquia, mas sim no sentido de fiscalização da ação de um agente.

O escrivão de órfãos, agente central no andamento dos processos, também é agente muito citado pelo corregedor. Podemos, desta maneira, entender a sua ação fundamental no juizado, pois era responsável pela escrita de todas as etapas dos autos, além das contas. No âmbito da correição, é possível compreender a sua importância por ser o incumbido de localizar os autos, refazer as contas em que o corregedor apontaria irregularidades, notificar os tutores das quantias a serem devolvidas por eles ao Cofre ou, no caso de negligências, que deveria ser restituído pelos juizes e provedores ao Cofre.

Os avaliadores e partidores também marcam presença na correição, no sentido de também agirem de forma errônea: “Aos avaliadores manda o mesmo senhor na dita ordem pagar na forma que levam por dia os escrivães do judicial e indo fora da cidade inventariar os bens assim se observe pena de se dar em culpa dos que levam mais do que lhes toca”³¹. A partir dos apontamentos do corregedor acerca da ação destes agentes que compunham o juízo dos órfãos, podemos identificar a desinibição do comportamento desviante, por meio da cobrança de quantias além do que lhes era devido e regulamentado na legislação³².

Os tutores dos órfãos, movedores de ações no juízo dos órfãos, também apresentaram, segundo a apuração do doutor Rocha, uma conduta imprópria para a função que exerciam, enquanto responsáveis legais pela criação dos menores órfãos até a maioridade:

çados no livro das tutorias dos órfãos desta cidade, mandados aqui registrar pelo mesmo doutor corregedor. In: AHMSP. *Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo*. São Paulo: Typographia Piratininga, vol. 6 (1916), capítulo 13^o.

28 ORDENAÇÕES Filipinas, Livro I, tít. 65, §9, n^o2.

29 REGISTO dos provimentos..., *op. cit.*, capítulo 01.

30 HESPANHA, *op. cit.*, p.58.

31 REGISTO dos provimentos..., *op. cit.*, capítulo 20^o.

32 De acordo com Adriana Romeiro, as denúncias destas práticas consideradas “ilícitas” são comuns na documentação colonial, pois existiam certos graus de tolerância em relação a determinadas práticas. Cf: ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

Na forma da lei não podem os tutores fazer despesa alguma sem autoridade do juiz dada por despacho seu que os deve apresentar ao dar as contas, e não o fazendo assim se lhe não deve levar em conta, o juiz dos órfãos o observe assim pena de o repór por seus bens pois acho no inventário de Manuel Pinto Ribeiro fazer o tutor despeza cumulosa 232\$030 reis sem constar para isso tivesse autoridade do juiz dos órfãos que só lh'a deve dar para as despesas precisas e necessárias, e servindo-se os parentes dos órfãos como não vencem soldada na forma da lei por se não praticar neste estado em remuneração disso, os devem sustentar, e vestir sem ser à custa dos bens dos órfãos³³.

Ou seja, além de apontar para a conduta imprópria dos juízes e escrivães que já cobravam para si grandes quantias de salário, os tutores também fariam uso do dinheiro que deveria ser depositado no Cofre dos Órfãos e retirado pelos mesmos quando atingissem a maioria ou se emancipassem por meio do matrimônio, quando autorizado judicialmente³⁴.

Embora seja possível mapear os agentes que compunham o juizado a partir da correção, a questão chave deste documento envolve as contas dos inventários, uma das atribuições do juiz estabelecida pela legislação. Cada ação movida no juízo de órfãos, como os inventários, partilhas, e autos que envolvessem a herança dos menores rendia custas para as partes que a movia, e este dinheiro arrecadado servia para pagar os emolumentos de advogados (quando necessário), juízes e escrivães, que recebiam seus salários a partir das custas dos processos.

A queixa do corregedor geral, nesse sentido, assinala que os juízes cobravam quantias superiores ao estipulado para a fatura dos inventários, cobrando por “cabeça” de órfão, e não por tutor. Assim, solicita que o escrivão reveja os inventários, localize as falhas e reforme as contas, cobrando-se dez tostões por cada conta³⁵. Segundo seus conhecimentos sobre a legislação, argumenta que somar quantias a mais do que o permitido por lei era “culpa grave para o juiz”, ao citar o título 88 das *Ordenações Filipinas*, no parágrafo em que se determinam os salários dos juízes e quais as quantias máximas que poderiam ser cobradas.

Além da denúncia das contas dos inventários realizados pelos juízes de órfãos, o corregedor ressalta inclusive que a má administração do dinheiro dos menores era feita sem justificação pelos tutores, estes que deveriam ser responsáveis pela boa administração das quantias depositadas no cofre. A retirada e uso deste dinheiro só poderia ser efetivada com a autorização do juiz de órfãos, que deveria julgar se seria gasto em despesas necessárias e específicas, já que os tutores deveriam criar os órfãos sem utilizar a herança retida no Cofre dos Órfãos. Buscando regularizar a situação e restituir o dinheiro ao Cofre, o corregedor dá um prazo de nove dias para que o juiz faça o escrivão reformar as contas e notificar os tutores para que devolvam o dinheiro, passível de pena de prisão.

O Cofre dos Órfãos era o local em que se depositavam as quantias das heranças, provenientes do inventário e arrematação dos bens vendidos. O dinheiro ali depositado não ficava guardado, esperando até que o órfão atingisse a maioria para recolhê-lo. O juiz dos órfãos poderia, inclusive, emprestar este dinheiro a juros para quem desse fiança garantindo a futura liquidação da dívida, o que reforça a importância do seu papel na circulação de dinheiro na cidade. Certamente, nos livros de entrada e saída do Cofre dos Órfãos o corregedor da comarca Domingos Luiz da Rocha encontraria também algumas falhas de ação do juiz:

Não dará o juiz dos órfãos dinheiro algum destes a juros sem ser sobre penhor de ouro ou prata, e de nenhuma sorte com fianças na forma da ordem de Sua Magestade passada em oito de janeiro de mil e setecentos

33 *Ibidem*, capítulo 4º.

34 ORDENAÇÕES Filipinas, Livro I, Tit. 3, par. 7.

35 REGISTO dos provimentos..., *op. cit.*, capítulo 2º.

e vinte e tres e no termo de um mez fará recolher ao cofre todo o dinheiro que estiver dado sobre fianças, e na falta delle penhores de ouro e prata que no peso excedam a sua importância para segurança dos juros, ao menos de dois ou tres annos, pena do que passado o dito termo de um mez o haver por seus bens na forma de seu regimento, e meu livro 1º titulo 62 par. 28, e o escrivão lhe notificará este provimento de que me passará certidão³⁶.

A questão das finanças, como podemos observar, era fundamental no funcionamento do juízo dos órfãos. A cobrança dos autos tramitados neste aparelho judicial também é revista pelo corregedor, que recomenda a sua imediata solução. Os juízes cobravam a quantia de \$300 réis por auto, sendo que o estipulado são as quantias de \$144 ou \$172. No caso dos inventários, os juízes cobravam \$3.000 réis, o que estava incorreto, pois a quantia a ser cobrada deveria ser de dez tostões. Ainda se debruçando sobre os livros de entrada e saída do cofre, o corregedor, quando verificou os registros que ali se faziam, constatou irregularidades no mandato do licenciado Clemente Carlos de Azevedo Cotrim, juiz de órfãos da cidade de São Paulo de 1733 a 1738:

Vendo os livros da entrada e sahida que se acham dentro do cofre e ser nelles tal a confusão principalmente do tempo que serviu de juiz Clemente Carlos sem se poder acabar de conhecer o tempo em que entrou o dinheiro e menos quando sahiu com tanto detrimento dos pobres órfãos – mando nos inventários que se acham sem partilhas se proceda a ellas com toda a clareza e indagação para se dar a cada um o que é seu³⁷.

Neste capítulo, fica evidente que a má gestão do dinheiro dos órfãos ocorria também por homens aptos a exercerem a função, como o “licenciado” juiz alvo da inspeção do corregedor geral. Desta forma, podemos dimensionar quanto os bens e fortunas vinham sendo geridas em uma péssima maneira pelos agentes que, por lei, deveriam ser os responsáveis por sua salvaguarda e entrega. O emprego da palavra “principalmente” pelo corregedor sugere que nos primeiros anos que seguiram a implementação do juízo dos órfãos, separado do juízo ordinário em 1731, teriam ocorrido muitas confusões nos procedimentos a serem realizados e, sobretudo, que essas práticas confusas foram perpetuadas pelos juízes predecessores.

A presença destes aspectos levantados pelo doutor Rocha aponta que essencialmente a função do juiz de órfãos na cidade de São Paulo estava atrelada à administração do dinheiro dessas crianças de posse, ao passo que em Portugal há evidências que mostram a preocupação do juiz em tutelar crianças enjeitadas, cuidando de seu crescimento e educação até a entregarem a soldada³⁸.

Sob a convicção de que a má conduta destes juízes e escrivães atrapalhava, essencialmente, a administração e circulação de montantes de dinheiro que eram depositados no Cofre, o doutor Rocha apontava a demora na nomeação de tutores aos órfãos, “pelo prejuizo grande que resulta aos órfãos para administração de seus bens”³⁹, propondo que dentro de um mês se deveria nomear um responsável pelos assuntos relacionados ao órfão e sua herança. Citando a legislação⁴⁰, o corregedor aponta que a designação de um tutor deve ser realizada pelo juiz de órfãos no prazo de um mês após o falecimento do pai ou mãe, ao mesmo passo que o inventário também deveria ser feito neste prazo pelos avaliadores e partidores, agentes públicos que também faziam parte da configuração deste aparelho judicial.

Os capítulos que compõem a correição de 1744 mostram que o corregedor,

36 *Ibidem*, capítulo 7º.

37 *Ibidem*, capítulo 16º.

38 MACHADO, Maria de Fátima. *Os órfãos e os enjeitados da cidade e do termo do Porto (1500 - 1580)*. Tese (Doutorado). Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Porto, 2010, p.51.

39 REGISTO dos provimentos..., *op. cit.*, capítulo 6º.

40 ORDENAÇÕES Filipinas, Livro IV, tit. 102.

autoridade responsável pela fiscalização dos agentes de justiça em âmbito local, estava afinado com o que era previsto para o cargo, seja na legislação ou doutrina jurídica, para apontar quais ações estavam indo contra a lei, a regularidade dos prazos em que juízes e provedores deveriam agir na fatura de inventários e nomeação de tutores, e, sobretudo, na cobrança das custas que compunham os seus salários. Enquanto agente representante do poder régio na colônia, a presença do corregedor geral, nesse sentido, pretendia zelar pelo prazo das ações e controle da cobrança de emolumentos, indispensáveis para a manutenção da ordem e harmonia nas questões que envolviam o juízo dos órfãos da cidade de São Paulo.

A busca por um equilíbrio entre as partes é ressaltada no capítulo 21, em que o doutor Rocha afirma a demanda da população em solucionar as pendências que levaram a realizar a correição:

Aos partidores se contará por dia na forma da mesma ordem que levam os escrivães do judicial quando vão fora da cidade e o escrivão faça logo reformar todas as contas dos inventários para se reporem os excessos a quem pertencer, notificando-se os herdeiros a que pertencem para o cobrarem na minha presença á vista dos inventários com as contas reformadas o que fará no termo de tres mezes pena de suspensão para obviar as continuas queixas que sobre esta meteria (sic) se me estão fazendo⁴¹.

O corregedor da comarca reforça, desta forma, seu papel enquanto agente fiscalizador dos oficiais de justiça. Tendo em vista as queixas que lhe foram dirigidas pela população que se sentia prejudicada nas ações que moviam no juizado, o mesmo lançou olhar para a ação e organização de seus funcionários. Certamente, no momento de maioridade ou emancipação os órfãos recorriam ao juízo dos órfãos para a retirada das quantias herdadas que lhes pertenciam. Ao não encontrarem a quantia correta, dirigiram-se a essa autoridade responsável pela inspeção da conduta dos agentes de justiça. Como garantia da execução de seus apontamentos, o corregedor propusera que a solução fosse feita de forma rápida, e em sua presença, a fim de evitar que conflitos desse tipo se estendessem ou ganhassem novas proporções, que neste caso implicaria no recurso a instâncias superiores, como o Conselho Ultramarino.

A má gestão do juízo dos órfãos se expressa inclusive na forma em que a documentação era armazenada no cartório dos órfãos, que ficava na morada do escrivão correspondente:

Tambem dentro do mesmo termo de tres mezes porá o escrivão o cartório composto e na forma que é obrigado pondo por sua ordem os inventários, e na frente delles o titulo de quem é para se poder buscar com facilidade pena de que o não fazendo no dito termo o mandar fazer á sua custa para o que será visto por mim passado o referido termo⁴².

Além da má conduta dos juízes, provedores, avaliadores e tutores dos órfãos, os escrivães, como podemos ver segundo a correição, não organizavam os autos, o que poderia ocasionar a perda de documentos. Ao final da vistoria, o doutor Rocha solicita que estes passem a observar os provimentos que por ele e os predecessores eram legados,

(...) em utilidade destes desamparados órfãos que há tantos anos vivem sem amparo nem zelo daqueles a quem o direito lhe deu o nome de Paes como lhe chama a L; utilitatem f. e confirm. Tutl. L. f. cod. E o dito termo mas sim os vejo tratados como filhos espúrios, que o direito por todo o princípio abomina⁴³.

41 REGISTO dos provimentos..., *op. cit.*, capítulo 21°.

42 *Ibidem*, capítulo 21°.

43 *Idem*, capítulo. 23°.

Após apontar falhas graves no comportamento dos agentes do juizado no tocante ao andamento das ações e, sobretudo, em relação à administração do dinheiro que havia sido realizada pelos juizes até o ano de 1744, por fim, o corregedor encerra a correição em um argumento máximo, apontando o estado de abandono em que se encontravam os órfãos da cidade de São Paulo na primeira metade do século XVIII. Ao contrário do que era esperado, estes se encontravam desamparados pelo “pai dos órfãos”, aquele que deveria ser o agente responsável por seu amparo, indo além da obrigação financeira que ligava o juiz de órfãos aos herdeiros menores de idade – essa que nos parece ser, a partir da análise da correição assinada pelo doutor Domingos Luiz da Rocha, a função mais estimada e primordial do juiz de órfãos.

Considerações Finais

A correição geral de 1744 é um registro rico em informações que nos apresenta a marcação de um padrão a ser seguido pelos agentes que compuseram o juízo dos órfãos. Assim, por meio das irregularidades apontadas pelo corregedor geral, foi possível delinear os contornos deste aparelho judicial, a figura central do juiz dos órfãos e, sobretudo, sua relação com as autoridades de provedor e corregedor da comarca. Dessa forma, se evidencia uma espécie de tutela que permitiria a supervisão da ação do juiz e dos demais funcionários atuantes nessa esfera do funcionalismo público colonial, marcada pela presença de homens da elite local que viam nestes cargos uma forma de manutenção de seu status social ou, arriscamos dizer, a possibilidade de potencializar o enriquecimento através de ações ilícitas, tais como foram descritas pelo corregedor.

A correição, enquanto prática corriqueira que buscava padronizar os procedimentos efetuados pelos agentes de justiça de acordo com o que era previsto nas Ordenações, reforça a importância de um mecanismo de controle da atuação da autoridade do juiz dos órfãos. Através de denúncias realizadas pela população que dependia deste juizado para a resolução de conflitos que envolviam os órfãos e suas heranças, essa correição destaca a importância central não apenas do juiz de órfãos, mas deste aparelho judicial para a garantia da harmonia da cidade e da circulação de dinheiro.

Nesse sentido, se destaca a importância do estabelecimento de um padrão a ser seguido por essa autoridade, que exercia a função de juiz de órfãos com amplo grau de autonomia. A sugestão de mudanças no comportamento destes agentes evidencia o intento de separar a pessoa pública, responsável por julgar aquilo que era de justiça, de forma imparcial, da pessoa privada, que poderia inserir suas inclinações pessoais nas decisões. Assim, a forma de controle de ação delimitaria os moldes de um “juiz perfeito”, desprovido de interesses pessoais nas causas que movia, garantindo assim a aplicação da justiça em um ambiente no qual o contexto social determinava as relações. Ao contrário do que se poderia imaginar, estes moldes seriam pautados por uma iniciativa em regularizar as matérias de dinheiro que envolviam o juizado, já que a única forma de controlar o Cofre dos Órfãos seria fiscalizando a própria autoridade do juiz.

Anexo I

“Registro dos provimentos do doutor corregedor da comarca Domingos Luiz da Rocha que se acham lançados no livro das tutorias dos órfãos desta cidade, mandados aqui registrar pelo

mesmo doutor corregedor”, a 1ª de abril de 1744. In: Registro da Camara Municipal de São Paulo, vol. 06. São Paulo: Typographia Piratininga, 1916.

Capitulo 1º

Revisto em correição, e o escrivão reforme logo as contas feitas nos inventarios que vieram á revista, no que respeita ao salario do juiz dos órfãos, e doutor provedor nas contas tomadas aos tutores e revistas em correição.

Capitulo 2º

Deve contar ao juiz dos órfãos de cada conta que tomar aos tutores dez tostões na forma da ordenação digo na forma da ordem que ache de Sua Magestade nesta materia, e o manda seu regimento livro 1º titulo 88 par. 49 nas palavras seguintes it. E de tomar conta a qualquer tutor etc., e não pelo numero dos órfãos como vejo contado nos inventarios que reví sendo culpa grave para o juiz; o escrivão reforme a conta logo e faça repôr o excesso, e nesta forma continuará em contar o dito salario.

Capitulo 3º

Na mesma forma contará para o doutor provedor nos Inventarios que elle levar á revista e reforme a conta feita nos que me vieram a Ella por se não poder levar a exorbitância que nelles veiu contado para juiz e provedor

Capitulo 4º

Na forma da lei não podem os tutores fazer despesa alguma sem autoridade do juiz dada por despacho seu que os deve apresentar ao dar as contas, e não o fazendo assim se lhe não deve levar em conta, o juiz dos órfãos o observe assim pena de o repôr por seus bens pois acho no inventario de Manuel Pinto Ribeiro fazer o tutor despeza cumulosa 232\$030 reis sem constar para isso tivesse autoridade do juiz dos órfãos que só lh'a deve dar para as despesas precisas e necessarias, e servindo-se os parentes dos órfãos como não vencem soldada na forma da lei por se não praticar neste estado em remuneração disso, os devem sustentar, e vestir sem ser á custa dos bens dos órfãos.

Capitulo 5º

O juiz dos órfãos mandará ao escrivão no termo que fizer depois de tomadas as contas notifique logo ao tutor que ficando alcançado para os órfãos no termo de nove dias na forma da lei metta no cofre o alcance pena de prisão, e no dito termo declarará o notificou como fita dito.

Capitulo 6º

Deve o juiz na forma de seu regimento e da ordenação livro 4º titulo 102 // dar tutor aos órfãos dentro de um mez do dia que ficarem órfãos pelo prejuizo grande que resulta aos órfãos para administração de seus bens

Capitulo 7º

Não dará o juiz dos órfãos dinheiro algum destes a juros sem ser sobre penhor de ouro ou prata, e de nenhuma sorte com fianças na forma da ordem de Sua Magestade passada em oito de janeiro de mil e setecentos e vinte e tres e no termo de um mez fará recolher ao cofre todo o dinheiro que estiver dado sobre fianças, e na falta delle penhores de ouro e prata que no peso excedam a sua importância para segurança dos juros, ao menos de dois ou tres annos, pena

do que passado o dito termo de um mez o haver por seus bens na forma de seu regimento, e meu livro 1º titulo 62 par. 28, e o escrivão lhe notificará este provimento de que me passará certidão

Capitulo 8º

A conta dos autos deve ser setenta e dois reis ou cento e quarenta e quatro reis chegando á quantia que a lei manda, e não trezentos reis como veiu contado, o escrivão reforme a conta e assim se conta daqui por diante, tanto para o juiz, como da conta que este fizer para o escrivão.

Capitulo 9º

Ao juiz de assistir e inventariar os bens se contará tão somente mil reis, e na mesma forma quando assistir ás partilhas, e não tres mil reis como veiu contado nos inventários pelos não poder levar, mas sim dez tostões como se tomasse conta a qualquer tutor como dispõe a lei, allíás se lhe dar em culpa do que leva mais do que lhe toca.

Capitulo 10º

As partilhas se devem fazer na cidade como tambem o tomar das contas aos tutores por evitar despesas aos órfãos como declara o liv. De muner. Provis. Cp. 10 par. 13.

Capitulo 11º

O escrivão não dê formal de partilhas ás partes sem estar lh'as pedirem, e fará termo da parte que o pedir assignado por Ella, e não sabendo ler por duas testemunhas, e para dar o dito formal não é necessário justificar a parte que é filho, pois do mesmo titulo delles feito no inventario consta pelo qual lhe deve mandar passar, ou certidão querendo-a tão somente para saber os bens que lhe tocam.

Capitulo 12º

Como tambem querendo os tutores saber os bens que pertencem aos órfãos lhe deve dar um rol sem por isso haver cousa alguma, como termina Peg. Ad ord Lº 1º tº 88 in princ. Par. 9 fls. 11. O escrivão passará por fé ao pé destes provimentos em como os intimou ao juiz dos órfãos, e fará o mesmo aos que lhe succederem para não allegarem ignorância.

Capitulo 13º

O juiz dos órfãos deve ter accessor que assigne todos os despachos e sentenças que der por não ser professor de letras como dispõe o capitulo estatutum et rescript. In 6º Bad digo Barb. Ad ord. Lº 1º t. 65 par. 9 nº 2 pena de se haverem por nullos os despachos e sentenças que não forem assignadas pelo accessor letrado como tem Aug. Bard. Vot. 126 nº 128 e assim se observe debaixo das penas da lei.

Capitulo 14º

Tambem deve o juiz na forma do seu regimento par. 4 e 6º fazer dentro de um mez inventariar todos os bens que ficarem por morte de algum cabeça de casal, e não dilatar a descripção dos bens e sua partilha tantos tempos como tanto prejuízo dos miseráveis órfãos.

Capitulo 15º

Para a descripção e partilhas devem ser citados os herdeiros todos, e constando estão alguns ausentes se lhe deve fazer partilha nomeando-se-lhe curador á parte que lhes toca deixando-lhe na sentença que nas ditas partilhas der o direito salvo tendo que allegar contra ellas por

ser determinação expressa de direito; que mando inviolavelmente se observe, e se conclua todos os inventários que estiverem por findar no termo de tres mezes pena de serem feitos na forma da lei á custa de quem for a omissão em tanto prejuizo dos miseráveis pupillos

Capitulo 16º

Vendo os livros da entrada e sahida que se acham dentro do cofre e ser nelles tal a confusão principalmente do tempo que serviu de juiz Clemente Carlos sem se poder acabar de conhecer o tempo em que entrou o dinheiro e menos quando sahiu com tanto detrimento dos pobres órfãos – mando nos inventários que se acham sem partilhas se proceda a ellas com toda a clareza e indagação para se dar a cada um o que é seu.

Capitulo 17º

Como tambem se notifiquem logo todas as pessoas que têm penhores no cofre para que os tirem ou acrescentem outros que cubram o principal e juros vencidos, e alem destes para dois, ou tres annos se poderem vencer, o que o juiz de órfãos mandará executar no termo de dois mezes, e não segurando o principal e juros no dito termo se lhes venderem, pois nos que mandei pesar apenas cobriam o principal, e alguns estão devendo há quatro e há cinco annos de juros, e quanto mais forem mais se impossibilitarão para a satisfação no que logo se deve cuidar com o zelo de quem tem o nome de Pae dos menores.

Capitulo 18º

No capitulo dez destes provimentos declaro que as partilhas se devem fazer nesta cidade depois de inventariados os bens, e se contará dellas para ambos os partidores chegando á quantia de cem mil reis, levarão mil reis para ambos, e chegando á quantia de um conto de reis, levarão ambos dos mil reis, e chegando a fazenda cois contos, levarão ambos tres mil reis, e excedendo a dita quantia a toda a mais não levarão cousa alguma na forma da ordem de Sua Magestade passada em dois de dezembro de 1730 // E assim se conte daqui por diante.

Capitulo 19º

O escrivão na forma da mesma ordem levará o que os escrivães do judicial costumam levar de processar os autos, e de caminho o que elles levam.

Capitulo 20º

Aos avaliadores manda o mesmo senhor na dita ordem pagar na forma que levam por dia os escrivães do judicial e indo fora da cidade inventariar os bens assim se observe pena de se dar em culpa dos que levam mais do que lhes toca.

Capitulo 21º

Aos partidores se contará por dia na forma da mesma ordem que levam os escrivães do judicial quando vão fora da cidade e o escrivão faça logo reformar todas as contas dos inventários para se reporem os excessos a quem pertencer, notificando-se os herdeiros a que pertencem para o cobrarem na minha presença á vista dos inventários com as contas reformadas o que fará no termo de tres mezes pena de suspensão para obviar as continuas queixas que sobre esta meteria se me estão fazendo.

Capitulo 22º

Tambem dentro do mesmo termo de tres mezes porá o escrivão o cartório composto e na forma que é obrigado pondo por sua ordem os inventário, e na frente delles o titulo de quem é

para se poder buscar com facilidade pena de que o não fazendo no dito termo o mandar fazer á sua custa para o que será visto por mim passado o referido termo.

Capitulo 23º

Mando se observarem os provimentos que por meus predecessores foram deixados em utilidade destes desamparados órfãos que há tantos annos vivem sem amparo nem zelo daquelles a quem o direito lhe deu o nome de Paes como lhe chama a L; utilitatem f. e confirm. Tutl. L. f. cod. E o dito termo mas sim os vejo tratados como filhos espúrios, que o direito por todo o principio abomina. São Paulo trinta e um de janeiro de mil e setecentos e quarenta e quatro // Doutor Rocha.